



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE ESPÉCIES

Nota Técnica nº 352/2022-MMA

PROCESSO Nº 02000.006812/2021-27

INTERESSADO: SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE - SBIO, CONABIO

1. ASSUNTO

1.1. Encaminhamento da Resolução CONABIO 08/2021: Atualização das Portarias que tratam da Lista oficial de espécies da Flora e da Fauna ameaçadas de extinção.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. RESOLUÇÃO CONABIO Nº 8, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021
- 2.2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
- 2.3. DECRETO Nº 10.455, DE 11 DE AGOSTO DE 2020
- 2.4. DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020
- 2.5. DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019
- 2.6. DECRETO Nº 10.234, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020
- 2.7. DECRETO Nº 8.841, DE 25 DE AGOSTO DE 2016
- 2.8. DECRETO Nº 4.703, DE 21 DE MAIO DE 2003
- 2.9. DECRETO Nº 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002
- 2.10. DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000
- 2.11. DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998
- 2.12. DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994
- 2.13. LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000
- 2.14. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998
- 2.15. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981
- 2.16. LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011
- 2.17. PORTARIA MMA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2014
- 2.18. PORTARIA MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014
- 2.19. PORTARIA MMA Nº 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014
- 2.20. PORTARIA MMA Nº 445 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014
- 2.21. PORTARIA MMA Nº 73, DE 26 DE MARÇO DE 2018
- 2.22. PORTARIA MMA Nº 162, DE 11 DE MAIO DE 2016
- 2.23. PORTARIA MMA Nº 394, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica trata da atualização das Portarias que tratam da Lista oficial de espécies da Flora e da Fauna ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 e Portaria MMA nº 445 de 17 de dezembro de 2014), em função do disposto na Resolução CONABIO nº 8, de 08 de dezembro de 2021 (0855123) que concluiu pela não objeção intersetorial colegiada quanto à proposta de Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção em tela.

4. ANÁLISE

4.1. A Resolução CONABIO nº 8, de 08 de dezembro de 2021 (0855123) instituiu a decisão daquela Comissão em referendar a nova proposta Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, cujo histórico encontra-se bem relatado pela Nota Informativa nº 1057/2021-MMA (0828600), de acordo com procedimentos regulamentados pela Portaria MMA nº 43/2014 e, sobretudo, pela Portaria MMA nº 162/2016. A proposta de Lista lavrada por consenso na última Resolução CONABIO, e publicada eletronicamente em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/comissao->

[nacional-da-biodiversidade/comissao-nacional-da-biodiversidade](#), em tese, vem concluir a etapa final do processo de avaliação das espécies nativas quanto ao seu estado de conservação, com vistas à publicação do ato ministerial que irá atualizar a Lista oficial de espécies da Flora e da Fauna ameaçadas de extinção, hoje constantes dos Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014.

4.2. Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto 10.411/2020, a partir de 14 de outubro de 2021, para os todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, surgiram novos questionamentos oriundos deste marco legal recente, especialmente sobre as hipóteses de dispensa da chamada análise de impacto regulatório (AIR) em relação a atos ministeriais de ofício, como é o caso da edição de Portarias que venham atualizar periodicamente a Lista Nacional oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção, em decorrência de atribuições legítimas, indelegáveis e inalienáveis deste Ministério e de suas instituições vinculadas, o que suscitou a solicitação de esclarecimentos formalizada no processo SEI 02000.001184/2022-74.

4.3. Independentemente disso, é de nosso entendimento que o processo de atualização da Lista oficial de espécies da Flora e da Fauna ameaçadas de extinção se enquadra em mais de uma das hipóteses de dispensa da AIR presentes no Art. 4º do Decreto 10.411/2020 em questão, dentre as quais cabem citar aquelas situações que se aplicam ao caso concreto, decorrentes dos seguintes Incisos:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

(...)

4.4. Primeiramente, entende-se que a hipótese do Inciso II seja bastante aplicável, visto que a publicação da Lista vem disciplinar/instituir obrigações estabelecidas tanto na Constituição Federal/1988, como em outros Decretos que regulamentam competências institucionais, e que não permitem outras alternativas ao Ministério e a seus órgãos vinculados, senão a execução de atividades e ações voltadas à publicação de uma nova Lista oficial periodicamente. Além disso, esta justificativa tem plena aderência à outra hipótese prevista no Inciso VI, tendo em vista que o ato normativo de publicação da Lista também visa a manter a convergência do Brasil a padrões internacionais que, neste caso, se refere à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), aprovada pelo Decreto Legislativo 02/1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998, sobre a qual se estrutura fundamentalmente a Política Nacional de Biodiversidade, instituída pelo Decreto 4.339/2002. Tal convergência também se observa em relação à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), implementada pelo Decreto no 3.607/2000.

4.5. Outra hipótese cabível para reiterar a dispensa de AIR se encontra no Inciso IV, uma vez que a nova Lista vem apenas substituir a Lista anteriormente vigente que ficou tecnicamente obsoleta pelo passar do tempo desde sua última edição em 2014. Ou seja, a nova Lista é um mero ato normativo que visa a atualização (substituição) da Lista anterior considerada obsoleta, sem haver alteração significativa do mérito intrínseco ao processo, senão o próprio aprimoramento e revalidação desse mérito, visto que a norma ainda vigente perdeu sua validade técnica diante da dinâmica do tempo.

4.6. Finalmente, há uma outra hipótese a ser considerada em função da escala em que se vislumbra a aplicabilidade da norma regulatória, que é a de se tratar de um ato normativo considerado de baixo impacto, de acordo com o que estabelece o Inciso III. Ainda que existam sanções e agravantes para crimes ambientais definidos a partir dos impactos incidentes sobre espécies oficialmente consideradas ameaçadas de extinção em nível nacional, isto é, sobre aquelas espécies definidas pela Lista publicada em Portarias do MMA, tal instrumento já é de amplo e notório conhecimento público e, de modo geral, já está plenamente incorporado ao marco regulatório perseguido pelos agentes de mercado, e que também é sabidamente renovado periodicamente de ofício por este Ministério. Ainda que a Lista sirva de parâmetro para (i) ordenar o manejo e o uso sustentável das espécies, (ii) orientar o processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, e (iii) para dar respaldo às ações de fiscalização, comando e controle sobre ilícitos ambientais, dentre suas funções primordiais em assegurar a conservação da biodiversidade brasileira, as atividades econômicas ordinariamente licenciadas já atendem regularmente a esses procedimentos por força de leis consagradas, podendo inclusive serem beneficiadas por tal instrumento na medida em que estes contribuem para retirar do mercado eventuais agentes irregulares ou clandestinos concorrentes. Ainda que a norma venha trazer restrições ao uso econômico daquelas espécies consideradas oficialmente ameaçadas, a própria natureza normativa das Portarias traz em si instrumentos regulamentares alternativos que permitem dar segurança à conservação dos recursos e à continuidade condicionada desses usos desde que estejam devidamente institucionalizados, planejados, autorizados e monitorados dentro do rigor técnico necessário estabelecido, buscando garantir a sustentabilidade no uso dos recursos em questão não apenas sob a perspectiva ambiental ou ecológica, mas sobretudo pela ótica socioeconômica e cultural. Ou seja, esta é uma garantia fundamental para que tais atividades permaneçam coexistindo de maneira sustentável e segura junto aos diversos interesses e setores da sociedade, conforme se busca realizar por intermédio dos chamados Planos Nacionais de Recuperação sobre estoques e populações das espécies ameaçadas de pescados marinhos e continentais, por exemplo, posto que são instrumentos de planejamento criados e implementados a partir das Listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção. Nesse contexto, dadas as condições que o arcabouço jurídico brasileiro historicamente imprime à existência da Lista, esta já está devidamente absorvida, incorporada e precificada pelos diversos setores do mercado, o que vem demonstrar que o ato normativo responsável simplesmente por atualizar a Lista pré-existente tem, de modo geral, as prerrogativas básicas necessárias para ser considerado um instrumento regulatório de baixo impacto para o setor econômico,

bem como para ser também inserida no contexto das demais hipóteses já mencionadas que, em conjunto, reiteram a dispensa de uma AIR ao ato contínuo de manter atualizada a Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção.

4.7. Em suma, diante da contextualização de tais entendimentos, vimos a seguir apresentar a minuta de Portaria (0870001 e 0870018) que visa atualizar a Lista nacional de espécies da Flora e da Fauna ameaçadas de extinção constante nos Anexos das Portarias hoje vigentes (Portaria nº 443, Portaria nº 444 e Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014). O teor da minuta tem como objetivo exclusivo substituir todos os Anexos das citadas Portarias de 2014, mantendo válidos os demais dispositivos presentes em cada ato que ainda são tecnicamente válidos e adequados. Sendo assim, a minuta de atualização normativa comporta um artigo para cada uma das respectivas Portarias, para as quais se apresenta um novo Anexo (Anexos 1, 2 e 3, respectivamente), cujo teor deverá substituir respectivamente o texto do ANEXO ou dos ANEXOS (I e II) das Portarias em tela (0870314, 0870322, 0870327 e 0870346).

[MINUTA] PORTARIA Nº , DE DE DE 2022

Altera os Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Processo SEI nº 02000.006812/2021-27).

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, passa a vigorar com a redação constante no Anexo 1 desta Portaria.

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhecem respectivamente a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção e a Lista Oficial de Espécies Extintas da Fauna Brasileira, passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II constantes no Anexo 2 desta Portaria.

Art. 3º Os Anexos I e II da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, que reconhecem respectivamente a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Peixes e Invertebrados Aquáticos e a Lista Oficial de Espécies Extintas da Fauna Brasileira – Peixes e Invertebrados Aquáticos, passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II constantes no Anexo 3 desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Resolução CONABIO nº 8, de 08 de dezembro de 2021 (0855123)

5.2. Nota Informativa nº 1057/2021-MMA (0828600)

5.3. Minuta de Portaria que altera os Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (0870001 e 0870018)

5.4. Anexos 1, 2 e 3 da Minuta de Portaria (0870314, 0870322, 0870327 e 0870346)

5.5. Análise jurídica sobre as hipóteses de dispensa ou de obrigatoriedade de realização de análise de impacto regulatório (AIR), regulamentada pelo Decreto 10.411/2020, aplicada ao ato ministerial que visa atualizar periodicamente a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Processo SEI 02000.001184/2022-74).

6. CONCLUSÃO

6.1. Feitas tais análises e considerações, a presente Nota Técnica vem encaminhar o presente processo à apreciação superior juntamente com a recomendação de que seja encaminhado à Conjur/MMA para análise e demais ajustes com vistas a dar celeridade à publicação do ato em questão.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

WAGNER FISCHER
Diretor Substituto

Departamento de Espécies

De acordo.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

DOUGLLAS REZENDE

Secretário Adjunto Substituto

Secretaria de Biodiversidade

De acordo, encaminhe-se à Conjur/MMA para as providências cabíveis.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET

Secretária

Secretaria de Biodiversidade



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Augusto Fischer, Diretor(a) Substituto(a)**, em 04/04/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas da Silva Cruz Rezende, Secretário(a) Adjunto(a) Substituto(a)**, em 04/04/2022, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Palatinus Milliet, Secretário(a)**, em 08/04/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0876420** e o código CRC **B72FBAC4**.